

Comissão Especial do Projeto de Lei nº. 1.927, de 2003, que acrescenta dispositivo a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (Desoneração do Transporte Público)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.927/2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio econômico – CIDE .

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do Artigo 3º do Substitutivo do Relator ao PL nº. 1.927/2003, a seguinte redação:

“IV – regime especial de cálculo e cobrança da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social e ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 a 48 da Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991, de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consistente na aplicação das alíquotas, respectivamente, de 2,5 % (dois e meio porcento) sobre o montante total da receita bruta da pessoa jurídica prestadora do serviço de transporte público coletivo de passageiros.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.256/2001, alterou a forma de contribuição social da agroindústria, passando da folha de pagamento para o faturamento,

com alíquota de 2,5%, visando reduzir os custos dos alimentos para população em geral.

Dessa forma, entendemos que a alíquota a ser praticada para o serviço de transporte público coletivo de passageiros seja o mesmo, ou seja, 2,5 %, o que certamente refletirá de forma mais significativa na tarifa paga pelo usuário, possibilitando uma redução média de 5%.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2.009.

**DEPUTADO FEDERAL MAURO LOPES
(PMDB-MG)**